

SEGURO DE  
MULTIRRISCOS HABITAÇÃO  
CASA SEGURA  
PROTECÇÃO 1

CONDIÇÕES GERAIS - 18  
CONDIÇÕES ESPECIAIS



**Fidelidade Mundial**  
Seguros

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**  
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. · NIPC e Matricula 500 918 880, na CRC Lisboa  
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal · Capital Social € 400 000 000 · [www.fidelidademundial.pt](http://www.fidelidademundial.pt)  
**Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 · Fax 21 323 78 44 · E-mail: [apoiocliente@fidelidademundial.pt](mailto:apoiocliente@fidelidademundial.pt)**  
**Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h.**

## Condições Gerais

- .03** Cláusula 1ª Definições
- .05** Cláusula 2ª Objecto do Contrato
- .06** Cláusula 3ª Exclusões da Garantia Obrigatória e de todas as outras Coberturas
- .07** Cláusula 4ª Objecto e Âmbito das Garantias e Exclusões Específicas
- .18** Cláusula 5ª Objecto e Âmbito das Garantias da Cobertura Complementar e Exclusões
- .20** Cláusula 6ª Âmbito Territorial
- .20** Cláusula 7ª Dever de Declaração Inicial do Risco
- .20** Cláusula 8ª Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco
- .21** Cláusula 9ª Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco
- .21** Cláusula 10ª Agravamento do Risco
- .21** Cláusula 11ª Sinistro e Agravamento do Risco
- .21** Cláusula 12ª Vencimento dos Prémios
- .21** Cláusula 13ª Cobertura
- .21** Cláusula 14ª Aviso de Pagamento dos Prémios
- .22** Cláusula 15ª Falta de Pagamento dos Prémios
- .22** Cláusula 16ª Alteração do Prémio
- .22** Cláusula 17ª Início da Cobertura e de Efeitos
- .22** Cláusula 18ª Duração
- .22** Cláusula 19ª Resolução do Contrato
- .22** Cláusula 20ª Transmissão da propriedade do Bem Seguro, ou do Interesse Seguro
- .22** Cláusula 21ª Capital Seguro
- .23** Cláusula 22ª Insuficiência ou Excesso de Capital
- .24** Cláusula 23ª Pluralidade de Seguros
- .24** Cláusula 24ª Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado
- .24** Cláusula 25ª Obrigação de Reembolso pelo Segurador das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro
- .25** Cláusula 26ª Inspeção do Local de Risco
- .25** Cláusula 27ª Obrigações do Segurador
- .25** Cláusula 28ª Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução
- .26** Cláusula 29ª Forma de Pagamento da Indemnização
- .26** Cláusula 30ª Actualização do Capital
- .26** Cláusula 31ª Redução Automática do Capital Seguro
- .26** Cláusula 32ª Pagamento da Indemnização a Credores
- .26** Cláusula 33ª Seguro de Bens em Usufruto
- .26** Cláusula 34ª Intervenção de Mediador de Seguros
- .26** Cláusula 35ª Seguro de Bens Adquiridos em Leasing
- .26** Cláusula 36ª Comunicações e Notificações Entre as Partes
- .26** Cláusula 37ª Lei Aplicável e Arbitragem
- .27** Cláusula 38ª Foro
- .27** Cláusula 39ª Regime de Co-Seguro
- .27** Cláusula 40ª Subrogação, Reembolso e Direito de Regresso

## Condições Especiais

- .28** C.E. 001 Riscos Eléctricos
- .28** C.E. 002 Acidentes Pessoais Familiar
- .31** C.E. 003 Assistência ao Lar
- .32** C.E. 004 Equipamento Electrónico
- .33** C.E. 005 Fenómenos Sísmicos
- .34** C.E. 006 Perda de Rendas
- .34** C.E. 007 Roubo Praticado sobre a Pessoa
- .34** C.E. 008 Acidentes de Animais Domésticos
- .35** C.E. 009 Reconstrução de Jardins, Instalações de Lazer, Muros e Caminhos
- .36** C.E. 010 Actualização Indexada de Capitais
- .37** C.E. 011 Actualização Convencionada de Capitais
- .37** C.E. 021 Riscos Eléctricos (1º Risco)
- .37** C.E. 022 Atendimento e Assistência Médica Permanente
- .38** C.E. 023 Assistência Informática

## Quadros

- .39** Quadro I Franquias e Limites de Indemnização da Cobertura Base
- .40** Quadro II Franquias e Limites de Indemnização da Cobertura Complementar
- .41** Quadro III Franquias e Limites de Indemnização das Coberturas Previstas nas Condições Especiais
- .42** Quadro IV Assistência ao Lar
- .43** Quadro V Atendimento e Assistência Médica Permanente
- .43** Quadro VI Assistência Informática

# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de Seguro de Multirriscos, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:
  - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
  - b) O destino e o uso;
  - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I

### DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS FACULTATIVAS, EXCLUSÕES E ÂMBITO TERRITORIAL

#### CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

#### I. PARTES DO CONTRATO

##### APÓLICE

Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

##### SEGURADOR

A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio incorporado no seguro de multirriscos habitação que subscreve o presente contrato.

##### TOMADOR DO SEGURO

A pessoa, singular ou colectiva, ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

#### II. BENEFICIÁRIOS DAS GARANTIAS

##### SEGURADO

A pessoa ou entidade titular do interesse seguro, e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

##### BENEFICIÁRIO

A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito das coberturas previstas no contrato.

##### PESSOAS SEGURAS

O Segurado e os seguintes membros do seu agregado familiar, desde que com ele coabitem em economia comum:

- O cônjuge ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges;
- Parentes ou afins na linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados.

##### TERCEIRO

Aquele que, em consequência de sinistro abrangido pela Cobertura "Responsabilidade Civil Extracontratual" deste contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

#### III. BENS

##### RESIDÊNCIA PERMANENTE

O edifício ou a fracção autónoma de edifício em propriedade horizontal onde o Segurado reside habitualmente, identificado nas Condições Particulares.

##### RESIDÊNCIA NÃO PERMANENTE

O edifício ou a fracção autónoma de edifício em propriedade horizontal que não seja habitado pelo Segurado por um

## SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES GERAIS

período superior a 90 dias, consecutiva ou interpoladamente, dentro de cada ano civil, identificado nas Condições Particulares.

### EDIFÍCIO OU FRACÇÃO AUTÓNOMA DE EDIFÍCIO

Conjunto de elementos de construção e respectivas instalações fixas de água, gás, electricidade, aquecimento, ar condicionado, comunicações, elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, painéis solares, antenas de captação de imagem e de som.

Consideram-se, igualmente, parte integrante do edifício ou fracção:

- As arrecadações, garagens, piscinas e tanques, a ele pertencentes;
- Todos os elementos nele incorporados de forma fixa pelo seu proprietário, nomeadamente soalhos, pavimentos e armários;
- As benfeitorias introduzidas pelo seu proprietário com carácter permanente, com excepção daquelas relacionadas com o exercício de actividades profissionais, salvo no que respeita à cobertura obrigatória de incêndio;
- Contudo, ao abrigo da Condição Especial "Reconstituição de Jardins, Instalações de Lazer, Muros e Caminhos", poderão igualmente integrar o seguro do edifício ou fracção os muros de contenção de terras ou de delimitação e ou separação da propriedade e respectivos portões, caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas, jardins, campos de jogos, outras instalações recreativas, vedações, muros e respectivos portões.

### PARTES COMUNS DO EDIFÍCIO EM PROPRIEDADE HORIZONTAL

Consideram-se partes comuns abrangidas pelo seguro da fracção autónoma do edifício em propriedade horizontal:

- Os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;
- O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção;
- As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- As instalações gerais de água, gás, electricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, bem como as antenas colectivas de captação de imagem e de som;
- Em geral, todas as coisas que não sejam afectas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente, os pátios anexos ao edifício, os elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, as dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, as garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns.

### CONTEÚDO OU RECHEIO

Integram o conteúdo ou recheio seguro os seguintes bens móveis desde que se encontrem na residência do Segurado identificada nas Condições Particulares:

- Bens de uso doméstico e pessoal das Pessoas Seguras;
- Bens de uso profissional das Pessoas Seguras necessários ao exercício de profissão liberal, com excepção de mostruários;
- Benfeitorias identificadas e valorizadas no contrato efectuado pelo Segurado, quando este não seja o proprietário do edifício ou fracção autónoma onde reside;
- Dinheiro abrangido pela cobertura "Furto e Roubo";

• Bens existentes nas garagens e arrecadações de fracções seguras de edifício em propriedade horizontal, desde que tal conste do contrato;

• Bens integrados nas seguintes categorias, desde que constem do contrato:

### VALORES

Moeda e papel-moeda com curso legal, ouro e prata em barra, metais preciosos e semi-preciosos não trabalhados, bem como cheques, letras, livranças, acções, obrigações, cupões, certificados de títulos de crédito, bilhetes do Tesouro, unidades de participação, ordens de pagamento, conhecimentos de embarque, *warrants*, talões de depósito, selos, apólices de seguros, títulos de propriedade e outros títulos negociáveis;

### OBJECTOS ESPECIAIS

(1) Aparelhos e respectivos acessórios de som e ou imagem, fotografia e filmagem; (2) jóias, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos; (3) quadros, outros objectos de arte e tapeçarias; (4) antiguidades e raridades de qualquer espécie incluindo colchas e rendas antigas; (5) colecções de objectos de qualquer espécie; (6) objectos de valor histórico; (7) peles; (8) armas. Os objectos especiais de valor unitário superior a 1.500 euros que se encontrem na residência permanente do Segurado e os de valor unitário superior a 750 euros que se encontrem na sua residência não permanente, só estarão seguros por valores superiores a estes se estiverem identificados e valorizados unitariamente no contrato.

Outros bens móveis, animais domésticos, veículos motorizados, atrelados e embarcações, enquanto estiverem guardados na garagem identificada nas Condições Particulares, desde que estejam, todos, identificados e valorizados no contrato.

## IV. OUTRAS DEFINIÇÕES

### INCÊNDIO

A combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

### ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS

A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque quebra, fractura ou deformação mecânica permanente nos bens seguros.

### EXPLOSÃO

A acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

### SINISTRO

A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento das coberturas do risco prevista no contrato.

### FRANQUIA

Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado no contrato.

# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA 2ª . OBJECTO DO CONTRATO

#### COBERTURA BASE

1. O presente contrato de seguro garante a cobertura dos seguintes riscos:

RISCOS COBERTOS	Aplicável a seguros de edifício ou fracção	Aplicável a seguros de conteúdo ou recheio
Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão	Sim	Sim
Tempestades	Sim	Sim
Inundações	Sim	Sim
Danos por Água	Sim	Sim
Pesquisa de Avarias	Sim	Não
Queda de Aeronaves	Sim	Sim
Impacto de Veículos Terrestres e de Animais	Sim	Sim
Quebra e Queda de Antenas	Sim	Sim
Quebra e Queda de Painéis Solares	Sim	Sim
Quebra Isolada e Acidental de Vidros, Espelhos, Mármore e outras Pedras Decorativas e de Louças Sanitárias	Sim	Sim
Derrame Acidental de Instalações de Aquecimento	Sim	Sim
Derrame Acidental de Sistemas de Protecção Contra Incêndio	Sim	Sim
Demolição e Remoção de Escombros	Sim	Sim
Furto e Roubo	Não	Sim
Danos Causados ao Edifício por Furto e Roubo	Sim	Não
Responsabilidade Civil Extracontratual:		
Responsabilidade Civil do Proprietário de Edifício ou Fracção	Sim	Não
Responsabilidade Civil do Residente no Edifício ou Fracção	Não	Sim
Danos em Bens do Senhorio	Não	Sim
Mudança Temporária	Não	Sim
Privação Temporária de Uso da Residência Permanente	Sim	Sim
Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	Sim	Sim
Acidentes Pessoais do Segurado ou Elementos do seu Agregado Familiar na Residência	Não	Sim
Aluimento de Terras	Sim	Sim

#### COBERTURA COMPLEMENTAR

2. Facultativamente, o presente contrato de seguro garante a cobertura dos seguintes riscos:

RISCOS COBERTOS	Aplicável a seguros de edifício ou fracção	Aplicável a seguros de conteúdo ou recheio
Actos de Vandalismo	Sim	Sim
Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas	Sim	Não
Danos Estéticos	Sim	Sim
Despesas com Documentação	Sim	Sim
Honorários de Técnicos	Sim	Não
Queda Acidental de Mobiliário Fixo	Sim	Sim
Danos em Bens de Empregados	Não	Sim
Deterioração de Bens Refrigerados	Não	Sim
Reconstituição de Documentos	Não	Sim

3. O presente contrato pode ainda garantir outras coberturas facultativas, de entre as que estão previstas no Quadro III anexo às presentes Condições Gerais, que venham a ser contratadas como Condições Especiais.

4. As coberturas facultativas que sejam efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA 3ª . EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA E DE TODAS AS OUTRAS COBERTURAS

#### A - EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA OBRIGATÓRIA DE INCÊNDIO

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 1.2 da Cláusula 4.ª;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

#### B - EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS RESTANTES COBERTURAS E À PRÓPRIA COBERTURA DE INCÊNDIO QUANDO CONTRATADA COMO SEGURO FACULTATIVO

1. No âmbito do presente contrato não ficam garantidos as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;

c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 1.2 da Cláusula 4.ª;

d) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem.

e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;

f) Contaminação de solos e qualquer tipo de poluição;

g) Extravio, furto ou roubo dos objectos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;

h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

2. Ficam também excluídos do âmbito deste contrato:

a) As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Riscos Eléctricos" ou "Riscos Eléctricos (1º risco)";

b) As perdas ou danos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Fenómenos Sísmicos";

c) Actos de vandalismo ou maliciosos, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Actos de Vandalismo";

d) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza.

3. Ficam, ainda, excluídos as perdas ou danos expressamente referidos nos termos da cláusula seguinte em relação a cada risco ou garantia, bem como em cada uma das Condições Especiais.



CLÁUSULA 4ª . ÂMBITO DAS GARANTIAS DA COBERTURA BASE E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

ÂMBITO DA GARANTIA

1.1. Esta cobertura destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

1.2. Para além dos danos previstos no número anterior, a presente cobertura garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

1.3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio e explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

1.4. O presente contrato pode ainda garantir facultativamente os bens seguros indicados nas Condições Particulares contra o risco de incêndio com o âmbito supra-referido, independentemente de se tratar de bens móveis ou imóveis constituídos ou não em regime de propriedade horizontal.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, ficam ainda excluídas desta cobertura as perdas ou danos causados nos bens seguros que originaram a explosão excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato.

2. TEMPESTADES

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores sãs, num raio de 5km envolventes do local onde se encontram os bens seguros.

Para efeitos da presente cobertura consideram-se como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 Km/hora);

b) Queda de neve ou granizo;

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, esta cobertura não garante os danos:

a) Causados pela acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia;

c) Causados por água, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento seja defeituoso.

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:

a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;

b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da

<p>c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).</p> <p>§ Único: Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.</p>	<p>construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;</p> <p>c) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas na alínea anterior;</p> <p>d) Bens móveis que estejam ao ar livre;</p> <p>e) Persianas, marquises, portões e estores exteriores, excepto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício.</p>
--	--

<p><b>3. INUNDAÇÕES</b></p> <p><b>ÂMBITO DA GARANTIA</b></p> <p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:</p> <p>a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;</p> <p>b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, colectores, drenos, diques e barragens;</p> <p>c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.</p> <p>§ Único: Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.</p>	<p><b>EXCLUSÕES ESPECÍFICAS</b></p> <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, esta cobertura não garante os danos:</p> <p>a) Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;</p> <p>b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:</p> <p>a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;</p> <p>b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50% e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;</p> <p>c) Conteúdos existentes nas construções referidas na alínea anterior;</p> <p>d) Bens móveis que estejam ao ar livre;</p> <p>e) Portões e estores exteriores, excepto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício.</p>
---	---



#### 4. DANOS POR ÁGUA

##### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respectivas ligações;

b) Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Segurado, quando esta seja:

(i) Comprovada pelos respectivos serviços abastecedores; ou

(ii) Decorrente da falta de energia eléctrica comprovada pelos respectivos serviços abastecedores.

##### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta cobertura não garante os danos:

a) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia.

b) Devidos a pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;

c) Causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respectiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;

d) Provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;

e) Que sejam consequência de facto originado fora do edifício.

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos decorrentes de obras efectuadas no local de risco.

#### 5. PESQUISA DE AVARIAS

##### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante o pagamento de despesas efectuadas pelo Segurado com a pesquisa e reparação, no interior do edifício ou fracção seguro, de rotura, defeito ou entupimento na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro abrangido pela alínea a) da cobertura "Danos por Água".

##### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta cobertura não garante os danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas.

#### 6. QUEDA DE AERONAVES

##### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objectos deles caídos ou alijados;

b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

##### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

## 7. IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES E DE ANIMAIS

### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres e de animais.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta cobertura não garante:

a) Os danos causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;

b) Os danos sofridos por veículos.

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre, com excepção daqueles que se encontrem fixos ao edifício ou fracção.

## 8. QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS

### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados a antenas exteriores, receptoras e ou emisoras de imagem e ou som, que se encontrem fixas ao edifício ou fracção seguro, bem como aos respectivos mastros e espias, em consequência de quebra e de queda acidentais.

Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta cobertura não garante os danos provocados por ou ocorridos durante:

a) Operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respectivos mastros e espias;

b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;

c) Fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes.

## 9. QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados a painéis solares, que se encontrem fixos ao edifício ou fracção seguro, bem como às respectivas estruturas e espias, em consequência de quebra e de queda acidentais.

Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta cobertura não garante os danos provocados por ou ocorridos durante:

a) Operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares, respectivas estruturas e espias;

b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;

c) Fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes.

## 10. QUEBRA ISOLADA E ACIDENTAL DE VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E OUTRAS PEDRAS DECORATIVAS E DE LOUÇAS SANITÁRIAS

### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados a chapas de vidro e espelhos fixos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas, bem como a louças sanitárias fixas que se encontrem no edifício ou fracção seguro, em consequência de quebra ou fractura isolada e acidental.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta cobertura não garante os danos:

a) Abrangidos por qualquer outra das coberturas previstas nas presentes Condições Gerais e nas Condições Especiais, ainda que não tenha sido contratada;

b) Resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;

	<p>c) Quando o suporte dos bens seguros seja inadequado;</p> <p>d) Causados em suportes, caixilhos ou molduras;</p> <p>e) Em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclusos, assim como os sofridos por objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;</p> <p>f) Em veículos automóveis.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante:</p> <p>a) O custo de gravuras ou pinturas;</p> <p>b) Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.</p>
--	--

<b>11. DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO</b>	
<b>ÂMBITO DA GARANTIA</b> Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação, fixa ou portátil, destinada ao aquecimento do ambiente.	<b>EXCLUSÕES ESPECÍFICAS</b> Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, esta cobertura não garante os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento ou pelo seu conteúdo.

<b>12. DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO</b>	
<b>ÂMBITO DA GARANTIA</b> Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.	<b>EXCLUSÕES ESPECÍFICAS</b> Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, esta cobertura não garante os danos sofridos pelo próprio sistema de protecção contra incêndio, nem os prejuízos causados por: <p>a) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;</p> <p>b) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local de risco ou por represas onde se contenha a água;</p> <p>c) Derrame proveniente de defeito de fabrico, de mau estado ou deficiente conservação, bem como de operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I., incluindo os seus depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio e válvulas.</p>

<b>13. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS</b>	
<b>ÂMBITO DA GARANTIA</b> Esta cobertura garante o pagamento das despesas que tenham sido razoavelmente efectuadas pelo Segurado com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro, salvo se contemplado pela cobertura obrigatória de incêndio, abrangido pelas coberturas do presente contrato.	<b>EXCLUSÕES ESPECÍFICAS</b> Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os custos de demolição de qualquer parte do edifício ou fracção seguro que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

#### 14. FURTO E ROUBO

##### ÂMBITO DA GARANTIA

1. Esta cobertura abrange os danos directamente causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:

- a) Com escalamento ou arrombamento;
- b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou subrepticamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
- c) Por quem se introduza ilegalmente no edifício ou fracção, ou nele permaneça escondido com tal intenção, cometendo o delito quando a habitação se encontre fechada;
- d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no edifício ou fracção, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

2. A presente cobertura abrange o furto e o roubo de dinheiro, até ao limite estabelecido no Quadro I anexo às presentes Condições Gerais. Porém, o furto e roubo de dinheiro que se encontre na residência não permanente do Segurado apenas está garantido se for cometido quando esta residência se encontrar habitada.

##### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta cobertura não garante:

- a) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;
- b) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fracção;
- c) O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;
- d) O furto de veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, excepto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
- e) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respectivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fracção, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa.

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante o furto e roubo:

- a) De bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saquões, não fechados, ou em edifícios ou fracções que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave;
- b) De Valores, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as peles de agasalho, armas e colecções, existentes em residência não permanente, salvo quando a residência se encontrar habitada;
- c) De Valores, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as colecções filatélicas ou de numismática, quando existentes em residência permanente que se encontre desabitada por período consecutivo superior a 30 dias, salvo se estes bens estiverem guardados em cofre embutido na parede ou fixo ao chão ou que tenha peso superior a 150 Kg;
- d) Durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fracção onde se encontram os bens seguros.

## 15. DANOS CAUSADOS AO EDIFÍCIO POR FURTO E ROUBO

### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados ao edifício ou fracção seguro, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado pelos meios previstos no âmbito da garantia "Furto e Roubo".

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta cobertura não garante os danos causados por furto e roubo:

- a) De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;
- b) De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fracção;
- c) Praticado durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fracção seguro;
- d) De bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saquões, não fechados, ou em edifícios ou fracções que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com excepção dos que se encontrem fixos ao edifício ou fracção seguro.

## 16. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

### A. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DE EDIFÍCIO OU FRACÇÃO

#### ÂMBITO DA GARANTIA

1. Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado na qualidade de proprietário do edifício ou fracção seguro, por danos causados a terceiros.

2. A presente cobertura também abrange a responsabilidade civil do Segurado decorrente de danos provocados pelas partes comuns do edifício em propriedade horizontal em que a fracção segura se insere, na proporção da respectiva permissão da fracção.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta cobertura não garante os danos:

- a) Provocados quando o edifício seguro ou o edifício onde se insere a fracção segura se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global;
- b) Devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fracção segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- c) Causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
- d) Decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;
- e) Causados por elevadores e monta-cargas, quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respectiva inspecção, manutenção e assistência técnica;
- f) Causados pelo exercício de qualquer actividade, ainda que no âmbito da vida privada, no local de risco.

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos resultantes de qualquer alteração, reparação ou ampliação do edifício ou fracção, bem como dos respectivos elevadores e monta-cargas.

## B. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RESIDENTE NO EDIFÍCIO OU FRACÇÃO

### ÂMBITO DA GARANTIA

1. Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos causados a terceiros, em consequência da residência no edifício ou fracção identificado nas Condições Particulares, a título legítimo, nomeadamente arrendamento. Porém, quando o Segurado for uma pessoa colectiva, considera-se também como Segurado a pessoa singular que tenha residência no referido edifício ou fracção, desde que esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.

2. A presente cobertura também abrange:

a) A responsabilidade civil extracontratual das Pessoas Seguras em consequência da sua vida privada, relativamente a actos ou omissões cometidos exclusivamente em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares;

b) A responsabilidade civil extracontratual das Pessoas Seguras até à idade de 24 anos, quando estejam deslocadas da residência permanente do Segurado por razões de continuação de estudos, sem prejuízo do âmbito territorial previsto na Cláusula 6.ª;

c) Os danos causados a terceiros:

(i) Por menores de 16 anos confiados temporariamente à guarda do Segurado, desde que este não seja remunerado por tal facto;

(ii) Por empregados domésticos do Segurado, desde que os factos geradores de responsabilidade civil ocorram durante a prestação do respectivo serviço doméstico;

(iii) Por animais de companhia propriedade do Segurado que, nos termos da lei, não sejam qualificados como perigosos ou potencialmente perigosos e que não sejam utilizados com finalidade lucrativa, desde que com ele coabitem na residência permanente, ainda que detidos nos respectivos jardins ou logradouros;

(iv) Pelas Pessoas Seguras durante a prática de desportos, excepto quando em competições ou nos respectivos treinos e desde que não sejam utilizados quaisquer tipos de armas.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, esta cobertura não garante os danos:

a) Resultantes de qualquer actividade profissional ou de carácter lucrativo, praticada pelas Pessoas Seguras;

b) Causados às Pessoas Seguras entre si, bem como aos seus parentes ou afins na linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;

c) Causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;

d) Causados aos empregados domésticos do Segurado quando decorram de acidente que possa ser considerado como acidente de trabalho;

e) Causados por bens, veículos e actividades que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

f) Causados por quaisquer outros veículos terrestres, aéreos ou aquáticos com motor, com excepção de modelos motorizados com controlo à distância;

g) Decorrentes de actos ou omissões dolosos praticados pelas pessoas cuja responsabilidade civil se segura, salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos;

h) Decorrentes de actos ou omissões praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;

i) Resultantes da utilização de velocípedes sem motor;

j) Resultantes da participação em rixas ou desordens;

l) Causados a objectos ou animais confiados à guarda das Pessoas Seguras;

m) Causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;

n) Causados por edifício ou fracção de edifício, propriedade do Tomador do Seguro ou de qualquer das Pessoas Seguras, ainda que seguros pelo presente contrato;

o) Decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que a Pessoa Segura estaria obrigada na ausência de tal acordo ou contrato;

p) Decorrentes de poluição não acidental;



	<p>q) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (<i>punitive damages</i>), "danos de vingança" (<i>vindictive damages</i>), "danos exemplares" (<i>exemplary damages</i>) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;</p> <p>r) Causados por animais de companhia:</p> <p>(i) Durante o exercício da caça;</p> <p>(ii) A outros animais da mesma espécie;</p> <p>(iii) Em consequência da inobservância das disposições legais em vigor que regulamentam a sua detenção;</p> <p>(iv) Quando sejam transportados em veículos ou em condições não apropriadas para o efeito;</p> <p>(v) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profilácticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias;</p> <p>(vi) Quando estejam na posse ou sejam detidos por pessoas cuja responsabilidade não esteja garantida pelo presente contrato;</p> <p>(vii) Durante a sua participação em espectáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.</p>
--	--

<p><b>17. DANOS EM BENS DO SENHORIO</b></p> <p><b>ÂMBITO DA GARANTIA</b></p> <p>Esta cobertura garante o reembolso ao Segurado das despesas que tenha comprovadamente efectuado com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, danificados em consequência de um sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato, desde que o mesmo senhorio ou o seu Segurador não tenham procedido a essas reparações ou substituições.</p>	<p><b>EXCLUSÕES ESPECÍFICAS</b></p>
---	-------------------------------------

<p><b>18. MUDANÇA TEMPORÁRIA</b></p> <p><b>ÂMBITO DA GARANTIA</b></p> <p>Em caso de mudança do Segurado para qualquer outro local do território nacional onde tenha, temporariamente, fixado residência, todas as garantias que hajam sido efectivamente contratadas continuam a abranger os bens seguros transferidos para essa residência, por um período não superior a 60 dias. Porém, caso esses bens se encontrem cobertos nesse local por qualquer outro seguro, o presente contrato apenas responde na medida da insuficiência desse seguro.</p> <p>Esta extensão de cobertura é limitada ao valor fixado no Quadro I anexo às presentes Condições Gerais.</p>	<p><b>EXCLUSÕES ESPECÍFICAS</b></p> <p>Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta garantia não abrange:</p> <p>a) Tendões e caravanas, bem como os bens que nelas se encontrem;</p> <p>b) Veículos motorizados, atrelados e embarcações.</p>
--	--

**19. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE**

**ÂMBITO DA GARANTIA**

1. Em caso de sinistro abrangido pelas garantias que hajam sido efectivamente contratadas, que torne inabitável a residência permanente do Segurado, esta cobertura garante o reembolso das despesas comprovadamente efectuadas pelo Segurado com a armazenagem dos bens seguros não destruídos, incluindo o respectivo transporte, bem como das despesas comprovadamente efectuadas por este com a estadia das Pessoas Seguras em qualquer outro alojamento, deduzidas dos encargos que o Segurado suportaria caso o sinistro não tivesse ocorrido.

2. Simultaneamente, os bens seguros que, ao abrigo desta cobertura, tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do Segurador dessa mudança de local de risco.

3. O limite da indemnização a pagar pelo Segurador ao abrigo da presente cobertura é o que se encontra fixado no Quadro I anexo às presentes Condições Gerais. Contudo, a indemnização diária correspondente a despesas de estadia terá como limite máximo 1,5% do capital seguro para esta cobertura e o período de tempo objecto da presente cobertura não poderá exceder 90 dias, com início na data do sinistro e termo na data de reinstalação do Segurado na residência permanente inicial.

4. A presente cobertura apenas funciona em caso de inexistência ou insuficiência das garantias que lhe são correspondentes, previstas na cobertura "Assistência ao Lar".

**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

**20. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA**

**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, directamente causados aos bens seguros por:

a) Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, *lock-outs*, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

b) Actos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

§ Único: Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

**21. ACIDENTES PESSOAIS DO SEGURADO OU ELEMENTOS DO SEU AGREGADO FAMILIAR NA RESIDÊNCIA**

**ÂMBITO DA GARANTIA**

1. Esta cobertura garante o pagamento de uma indemnização em caso de morte das Pessoas Seguras, ocorrida em consequência de incêndio, queda de raio, explosão ou roubo, quando estes factos ocorram na

**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

residência segura e nas condições previstas no presente contrato relativamente à cobertura dos respectivos riscos. A presente cobertura apenas abrange a morte sobrevinda imediatamente ou no decurso dos 2 anos seguintes à verificação do facto que a originou.

2. O montante da indemnização a pagar pelo Segurador pelo conjunto das Pessoas Seguras ao abrigo da presente cobertura é o que se encontra fixado no Quadro I anexo às presentes Condições Gerais, pelo que, ocorrendo a morte de várias Pessoas Seguras em consequência do mesmo sinistro, o valor seguro será dividido em partes iguais pelo número de Pessoas Seguras falecidas, as quais serão pagas aos respectivos beneficiários designados na proposta ou, na falta desta designação, aos herdeiros. Porém, nos termos da lei, a indemnização por morte de Pessoas Seguras de idade inferior a 14 anos está limitada ao pagamento das respectivas despesas de funeral, a quem provar que as efectuou.

3. Para efeitos da presente garantia, quando o Segurado for uma pessoa colectiva, será também considerada como Segurado a pessoa singular que esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.

## 22. ALUIMENTO DE TERRAS

### ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, esta cobertura não garante os danos:

a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados directa ou indirectamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;

b) Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens garantidos;

c) Resultantes de deficiência da construção, do projecto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou deveriam ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

d) Sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro ou o edifício onde se insere a fracção segura se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global.

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela garantia que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

CLÁUSULA 5ª . OBJECTO E ÂMBITO DAS GARANTIAS DA COBERTURA COMPLEMENTAR E EXCLUSÕES

<p><b>1. ACTOS DE VANDALISMO</b></p> <p><b>ÂMBITO DA GARANTIA</b></p> <p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, por actos de vandalismo e por actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de actos de vandalismo, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.</p> <p>§ Único: Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.</p>	<p><b>EXCLUSÕES ESPECÍFICAS</b></p> <p>Para além das exclusões previstas na Cláusula 3ª, ficam ainda excluídos desta cobertura o roubo e o furto, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura.</p>
<p><b>2. DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS</b></p> <p><b>ÂMBITO DA GARANTIA</b></p> <p>Esta cobertura garante os danos causados, de modo accidental e imprevisto, em canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos eléctricos, nas derivações que vão desde a respectiva rede geral de abastecimento público até ao edifício seguro ou edifício onde se encontra a fracção segura, em consequência directa de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelo contrato, desde que a responsabilidade pela correspondente reparação seja do Segurado.</p>	<p><b>EXCLUSÕES ESPECÍFICAS</b></p> <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3ª, esta cobertura não garante os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos que se verificarem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.</p>
<p><b>3. DANOS ESTÉTICOS</b></p> <p><b>ÂMBITO DA GARANTIA</b></p> <p>Esta cobertura garante o pagamento de despesas adicionais com a reparação ou substituição dos bens seguros que o Segurado tenha que suportar em consequência directa de qualquer sinistro, salvo se garantido pela cobertura obrigatória de incêndio, abrangido pelas garantias efectivamente contratadas, que sejam necessárias para os seguintes fins:</p> <p>a) Continuidade e harmonia estética do edifício ou fracção seguro;</p> <p>b) Coerência e harmonia estética do conjunto de bens móveis do mesmo tipo integrados no conteúdo ou recheio seguro de que o bem danificado faça parte.</p>	<p><b>EXCLUSÕES ESPECÍFICAS</b></p>
<p><b>4. DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO</b></p> <p><b>ÂMBITO DA GARANTIA</b></p> <p>Esta cobertura garante o pagamento de despesas que o Segurado tenha que efectuar em consequência directa de qualquer sinistro abrangido pelas garantias efectivamente contratadas, a fim de obter os documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova solicitados pelo Segurador.</p>	<p><b>EXCLUSÕES ESPECÍFICAS</b></p>

SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO  
CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES GERAIS

**5. HONORÁRIOS DE TÉCNICOS**

**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante o pagamento de honorários que o Segurado tenha que efectuar a arquitectos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência directa de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelas coberturas efectivamente contratadas.

**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta cobertura não garante o pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e ou estimativas de danos e perdas a apresentar ao Segurador.

**6. QUEDA ACIDENTAL DE MOBILIÁRIO FIXO**

**ÂMBITO DA GARANTIA**

Em caso de desprendimento fortuito e acidental de mobiliário que esteja fixo (aparafusado ou encastrado) a paredes da residência segura, esta cobertura garante os danos directamente causados:

- a) Aos próprios móveis desprendidos, aos objectos neles contidos e a quaisquer outros bens existentes nas imediações, desde que estejam seguros pelo presente contrato;
- b) Nas paredes e no soalho directamente afectados pela queda dos bens referidos na alínea anterior.

**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta cobertura não garante os danos:

- a) Resultantes de desprendimento devido a fragilidade das paredes;
- b) Que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

**7. DANOS EM BENS DE EMPREGADOS**

**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos sofridos pelos bens pertencentes a empregados do Segurado, existentes na residência segura, em consequência directa de qualquer sinistro abrangido pelas garantias efectivamente contratadas.

**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta garantia não abrange:

- a) Veículos, atrelados e embarcações, bem como os respectivos extras, componentes e acessórios;
- b) Valores, objectos de ouro, prata e jóias.

**8. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS**

**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos causados em géneros alimentícios guardados em frigoríficos e ou arcas frigoríficas do Segurado, em consequência directa de:

- a) Avaria do aparelho refrigerador;
- b) Perda acidental do fluido refrigerante;
- c) Interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia por período não inferior a 8 horas;
- d) Interrupção da recepção de energia eléctrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro abrangido pelas garantias efectivamente contratadas.

**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, esta cobertura não garante os danos quando ocorra algum dos seguintes factos:

- a) Erro de manejo do aparelho referigador;
- b) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
- c) Erro de construção ou instalação do aparelho refrigerador;
- d) Corte do fornecimento de energia eléctrica devida a facto imputável ao Segurado.

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados aos próprios aparelhos refrigeradores.

## 9. RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

### ÂMBITO DA GARANTIA

1. Esta cobertura garante o reembolso ao Segurado de despesas por si efectuadas em consequência directa de qualquer sinistro abrangido pelas garantias efectivamente contratadas, a fim de, quando tal se justifique, reconstituir os seguintes bens seguros:

- a) Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;
- b) Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respectivos selos;
- c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística;
- d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

2. O Segurador apenas indemnizará as despesas efectuadas pelo Segurado durante o prazo máximo de 12 meses a contar da data do sinistro.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

## CLÁUSULA 6ª . ÂMBITO TERRITORIAL

1. Salvo convenção em contrário, as coberturas do presente contrato apenas são válidas em território português.

2. Sem prejuízo do estipulado nas Coberturas "Mudança Temporária" e "Privação Temporária de Uso da Residência Permanente", os bens seguros apenas se encontram garantidos pelo presente contrato, enquanto se encontrem no local de risco indicado nas Condições Particulares.

3. Sendo efectuada extensão da cobertura de bens seguros a território estrangeiro, a lei aplicável ao contrato será a portuguesa e as indemnizações serão pagas em euros.

## CAPÍTULO II

### DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

#### CLÁUSULA 7ª . DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

#### CLÁUSULA 8ª . INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.



# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA 9ª . INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 7.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

### CLÁUSULA 10ª . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

### CLÁUSULA 11ª . SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencional, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente

comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

## CAPÍTULO III

### PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

#### CLÁUSULA 12ª . VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

#### CLÁUSULA 13ª . COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

#### CLÁUSULA 14ª . AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA 15ª . FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. Existindo terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, é-lhe conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.
6. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.
7. O Segurador não cobre sinistro, de que o beneficiário tivesse conhecimento, ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

### CLÁUSULA 16ª . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

## CAPÍTULO IV

### INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

#### CLÁUSULA 17ª . INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. A cobertura dos riscos tem início às zero horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na Cláusula 13.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

#### CLÁUSULA 18ª . DURAÇÃO

1. O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de

antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

#### CLÁUSULA 19ª . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
7. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

#### CLÁUSULA 20ª . TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

## CAPÍTULO V

### PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

#### CLÁUSULA 21ª . CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares, nas presentes Condições Gerais e nos respectivos Quadros anexos que desta fazem parte integrante.

## SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES GERAIS

2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

### **Seguro de Edifício ou Fracção Autónoma:**

**3. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.**

**4. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.**

**5. Salvo convenção em contrário, sendo o imóvel seguro para habitação, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da Condição Especial O10 "Actualização Automática de Capitais".**

### **Seguro de Conteúdo ou Recheio**

6. O valor do capital seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, a:

a) Tratando-se de **Equipamento Electrónico**,

(i) Ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo; ou

(ii) Quando já não se comercializem bens novos iguais, ao custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes; ou

(iii) Ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso, sempre que o valor assim calculado seja inferior a 50% do custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes;

b) Tratando-se de **Programas Informáticos (software utilitário)**, ao preço corrente de aquisição para o Segurado;

c) Tratando-se de **Objectos de Arte, Antiguidades, Raridades e Objectos de Valor Histórico**, ao seu valor comercial no mercado da especialidade;

d) Tratando-se de **Veículos, Embarcações e Atréladados**, ao seu valor comercial, devendo os extras, para que se considerem seguros, estar discriminados e valorizados unitariamente;

e) Tratando-se de **Mobiliário e Outro Recheio**, ao custo de substituição dos bens objecto do contrato por bens novos iguais ou equivalentes, salvo tratando-se de bens obsoletos, os quais serão indemnizados pelo seu valor comercial.

7. Segurando-se **Objectos Especiais** não discriminados nem valorizados unitariamente, sem prejuízo do respectivo valor efectivo, se inferior, consideram-se como valores máximos seguros os seguintes:

(i) 1.500 euros por cada objecto, conjunto ou colecção, quando se encontrem na residência permanente;

(ii) 750 euros por cada objecto, conjunto ou colecção, quando se encontrem na residência não permanente;

(iii) Com o limite de 30% do valor seguro para o conteúdo ou recheio (excluindo benfeitorias efectuadas no edifício, veículos motorizados, atrelados e embarcações), relativamente à totalidade destes objectos especiais.

### **8. Painéis, Toldos, Resguardos, Estufas ou Túneis**

O valor do capital seguro deverá corresponder:

a) Tratando-se de componentes fabricados em materiais ditos não resistentes (plástico, borracha, oleado, vinil, tecido e outros análogos), ao custo em novo destes componentes, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso;

b) Tratando-se de componentes fabricados em materiais ditos resistentes (ferro, aço, pedra, betão ou outro material de resistência equiparada), ao custo de substituição destes componentes por outros novos ou ao custo da respectiva reconstrução quando possível e menos onerosa.

### **9. Benfeitorias**

O valor do capital seguro deverá corresponder ao custo da respectiva reconstrução ou reposição.

### **10. Bens existentes em diversos locais**

Segurando-se bens existentes em diversos locais, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, os limites de indemnização fixados em percentagem sobre capitais, previstos nos Quadros I, II e III anexos às presentes Condições Gerais, serão determinados por local de risco, tendo em conta o valor seguro para os bens existentes em cada local.

## **CLÁUSULA 22ª . INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL**

**1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos, como se fosse Segurador.**

**2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro, no que respeita ao Seguro Obrigatório de Incêndio, do previsto no número anterior e no n.º 5 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.**

**3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior:**

**a) Ao determinado nos termos dos n.ºs 3 a 5 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números;**

**b) Ao determinado nos termos dos n.ºs 6 a 9 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos nesses mesmos números.**

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES GERAIS

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o estipulado nos números anteriores aplica-se a cada uma delas como se fossem seguros distintos.

### CLÁUSULA 23ª . PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

## CAPÍTULO VI

### OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

#### CLÁUSULA 24ª . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

**1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:**

**a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de subrogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, a não dificultarem e a colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;

f) A apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que seja vítima, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como promover as diligências conducentes à descoberta dos objectos subtraídos e dos autores do crime;

g) A avisar o Segurador, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;

h) Relativamente a qualquer sinistro de responsabilidade civil extracontratual, a não reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização do Segurador.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

**4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6. O Segurado obriga-se ainda a manter instalados e plenamente operacionais e em perfeito funcionamento os sistemas de prevenção e ou segurança do risco declarados na proposta e ou cuja existência tenho sido constatada pelo Segurador através de análise de risco, sob pena de aplicação do regime de agravamento do risco.

7. Relativamente à Cobertura de “Responsabilidade Civil”, o Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

#### CLÁUSULA 25ª . OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.



# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES GERAIS

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

5. A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo do Segurador, não significa o reconhecimento da responsabilidade deste pela ocorrência do sinistro.

### CLÁUSULA 26ª . INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na Cláusula 19.ª

### CLÁUSULA 27ª . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

## CAPÍTULO VII

### PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

#### CLÁUSULA 28ª . DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.

2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento, que possa advir do custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

3. Tratando-se de construções existentes em terreno de que o Segurado não seja proprietário, a indemnização do Segurador destinar-se-á à reparação ou reconstrução do edifício no mesmo terreno onde se encontrava, sendo a indemnização paga à medida que forem sendo executados os trabalhos, até ao limite do respectivo valor seguro. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno dentro do prazo de um ano, contado a partir da data do sinistro, a indemnização do Segurador reduzir-se-á ao valor que o edifício ou fracção teria, caso se destinasse a demolição.

4. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado, sem prejuízo da franquia aplicável.

5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se o disposto na Cláusula 22.ª.

6. Na regularização dos sinistros observar-se-á ainda o seguinte:

a) Segurando-se uma rubrica com a designação de "verba de reforço" ou qualquer outra com o mesmo sentido, será apurada a insuficiência de capital verba a verba, independentemente de terem sido ou não atingidas pelo sinistro, sendo o capital seguro pela verba de reforço distribuído proporcionalmente por todas elas na medida da insuficiência verificada em cada uma;

b) Quando os bens que integram o conteúdo ou recheio estejam seguros sem discriminação e valorização individualizada e quando a percentagem de objectos especiais existente à data do sinistro exceder a percentagem declarada ao Segurador, ou quando a percentagem de objectos especiais exceder o limite constante no n.º 7 da Cláusula 21ª, para a determinação do valor a indemnizar aplicar-se-ão as disposições constantes na Cláusula 22.ª.

c) Tratando-se de objectos de arte, antiguidades, raridades e objectos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objecto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indemnização não poderá exceder, até ao limite do respectivo valor seguro, o valor de mercado do objecto a preços correntes e ou de catálogo na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não relevando para o efeito o valor obtido em leilões de arte para objectos similares, do mesmo autor ou épocas, nem será indemnizável pelo presente contrato qualquer perda de valor do objecto e ou perda de mercado decorrente do sinistro;

d) Tratando-se de colecções ou conjuntos, no caso de perda ou dano de qualquer objecto que delas faça parte, a indemnização devida pelo Segurador não abrange o prejuízo ou depreciação causado nessa colecção ou conjunto;

e) Tratando-se de colecções de livros ou de livros editados em vários tomos, o Segurador apenas indemnizará o valor de cada livro ou tomo efectivamente danificado, não respondendo pela diferença do custo entre a impressão anterior e a impressão que o Segurado entenda mandar fazer;

# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES GERAIS

f) Em caso de perda total de veículo de matrícula estrangeira, o Segurador indemnizará exclusivamente, até ao limite do respectivo valor seguro, o valor comercial do veículo em Portugal ou no país de matrícula, conforme o que for menor. Os salvados ficarão sempre em poder do Segurado.

### CLÁUSULA 29ª . FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

### CLÁUSULA 30ª . ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma actualização anual do capital seguro, indexada ou convencionada, nos termos da Condição Especial contratada.

### CLÁUSULA 31ª . REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, se para tal tiver o acordo do Segurador.

### CLÁUSULA 32ª . PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

### CLÁUSULA 33ª . SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.

2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### CLÁUSULA 34ª . INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

#### CLÁUSULA 35ª . SEGURO DE BENS ADQUIRIDOS EM LEASING

1. Quando os bens seguros tenham sido adquiridos ao abrigo de um contrato de locação financeira, o presente contrato também garante a responsabilidade civil extracontratual do locador identificado nas Condições Particulares.

2. Ao seguro de bens adquiridos em leasing é aplicável o disposto na Cláusula 33.ª, com as necessárias adaptações.

#### CLÁUSULA 36ª . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

**1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.**

**2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**

**3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.**

#### CLÁUSULA 37ª . LEI APLICÁVEL E ARBITAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).



## SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - **CONDIÇÕES GERAIS**

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

### **CLÁUSULA 38ª . FORO**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

### **CLÁUSULA 39ª . REGIME DE CO-SEGURO**

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na respectiva Cláusula.

### **CLÁUSULA 40ª . SUBROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO**

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogado, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

3. Assiste ainda ao Segurador o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei, ou de disposição constante do presente contrato.

# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações:

Coberturas de Subscrição Facultativa	Pode ser contratada em caso de:	
	seguro de edifício ou fracção	seguro de conteúdo ou recheio
001 - Riscos Eléctricos	Sim	Sim
002 - Acidentes Pessoais Familiar	Não	Sim
003 - Assistência ao Lar	Sim	Sim
004 - Equipamento Electrónico	Não	Sim
005 - Fenómenos Sísmicos	Sim	Sim
006 - Perda de Rendas	Sim	Não
007 - Roubo Praticado sobre a Pessoa	Não	Sim
008 - Acidentes de Animais Domésticos	Não	Sim
009 - Reconstituição de Jardins, Instalações de Lazer, Muros e Caminhos	Sim	Não
010 - Actualização Indexada de Capitais	Sim	Sim
011 - Actualização Convencionada de Capitais	Sim	Sim
021 - Riscos Eléctricos (1º Risco)	Sim	Sim
022 - Atendimento e Assistência Médica Permanente	Não	Sim
023 - Assistência Informática	Não	Sim

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 001 . RISCOS ELÉCTRICOS

#### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

#### CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA

**1. A presente Condição Especial abrange os danos directamente causados aos equipamentos identificados no contrato como constituindo o seu objecto, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.**

**2. Podem ser objecto desta cobertura os aparelhos ou máquinas eléctricas, transformadores, suas instalações eléctricas e acessórios.**

**3. Esta cobertura não é cumulativa com a cobertura de "Equipamento Electrónico", quando contratada.**

#### CLÁUSULA 3ª . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:**

**a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes electrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objecto vizinho;**

**b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;**

**c) Devidos a desgaste pelo uso, ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**

**d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.**

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 002 . ACIDENTES PESSOAIS FAMILIAR

#### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

#### CLÁUSULA 2ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

##### **BENEFICIÁRIO**

A pessoa, singular ou colectiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente da presente Condição Especial.

##### **ACIDENTE**

Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura que nesta produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas.

##### **INVALIDEZ PERMANENTE**

A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das lesões produzidas por um acidente.

# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

### DESPESAS DE TRATAMENTO

Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência de acidente.

### CLÁUSULA 3ª . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares e no Quadro III anexo às Condições Gerais quando, em consequência de acidente exclusivamente sofrido no exercício de actividades da vida privada, não remuneradas, resulte para as Pessoas Seguras:

- Morte;
- Invalidez Permanente;
- Despesas de Tratamento;
- Despesas de Funeral.

§ Único: Esta cobertura não garante, contudo, Pessoas Seguras de idade inferior a 3 anos ou superior a 75 anos. Nos termos da lei, a indemnização por morte de Pessoas Seguras de idade inferior a 14 anos ou de pessoas que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do sinistro, está limitada ao pagamento das respectivas despesas de "funeral".

2. Os riscos só estão seguros se verificados dentro do prazo de 2 anos a contar da data da ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa.

3. O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

### CLÁUSULA 4ª . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os acidentes decorrentes de:

- Actos ou omissões de pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, *lock-outs*, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- Actos ou omissões praticados pela Pessoa Segura sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;
- Actos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras, Beneficiários, ou por pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
- Crime, tentado ou consumado, praticado com dolo, de que a Pessoa Segura seja vítima;
- Suicídio ou sua tentativa e lesões auto infligidas pela Pessoa Segura;
- Apostas e desafios;
- Prática de alpinismo e escalada, descida em "slide" e "rappel";
- Caça de animais predadores ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos, tauromaquia e largadas de touros ou rezes, equitação, bem como os acidentes provocados por animais venenosos ou predadores ou por

animais de companhia perigosos ou potencialmente perigosos, quando na posse da Pessoa Segura;

i) Prática de mergulho, caça submarina, motonáutica, motocrosse, desportos de Inverno, artes marciais, boxe, paraquedismo, parapente;

j) Tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, acção de raio, impacto de corpos celestes.

2. A presente Condição Especial também não garante:

a) As consequências de acidentes que consistam em:

(i) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombalgias de esforço, roturas ou distensões musculares;

(ii) Infecção pelo vírus do síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);

(iii) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;

(iv) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;

(v) Reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas;

(vi) Agravamento de doença ou lesão pré-existente;

(vii) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência directa do acidente;

b) Os acidentes causados por:

(i) Doença ou estado patológico pré-existente;

(ii) Prática profissional ou amadora de desportos, durante provas desportivas integradas em campeonatos, torneios, estágios e respectivos treinos;

(iii) Utilização de aeronaves que não sejam de carreiras comerciais (regulares ou não);

c) Os acidentes que possam ser qualificados como de trabalho e as lesões que decorram de doença profissional.

3. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, a presente Condição Especial também não garante os acidentes decorrentes da utilização de veículos motorizados de duas rodas.

### CLÁUSULA 5ª . OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias desta Condição Especial, o Segurado e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

a) Tomar providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;

b) Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;

c) Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

a) Cumprir as prescrições médicas;

b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;

## SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

c) Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador todas as informações solicitadas.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade do Segurado ou a Pessoa Segura cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir - Tomador do Seguro, Pessoa Segura, Beneficiário ou herdeiro.

5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas no n.º 2 cessa a responsabilidade do Segurador.

### CLÁUSULA 6ª . DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTES

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

### CLÁUSULA 7ª . PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES

#### 1. MORTE

Em caso de Morte de Pessoa Segura, o Segurador pagará o correspondente capital seguro ao Beneficiário designado na proposta ou, quando não tenha sido designado, aos herdeiros da vítima.

#### 2. INVALIDEZ PERMANENTE

a) Em caso de Invalidez Permanente de Pessoa Segura, o Segurador pagará a parte correspondente do capital seguro determinada pela Tabela Nacional de Incapacidades;

b) O pagamento desta indemnização será feito à Pessoa Segura;

c) As incapacidades que derivem de lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, serão avaliadas pelo coeficiente relativo a situações análogas, mas sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura;

d) Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo;

e) As limitações funcionais permanentes de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomadas em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

f) A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão, é equiparada à correspondente perda anatómica, parcial ou total;

g) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

h) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro:

i) Quando um sinistro determine Invalidez Permanente em mais do que uma Pessoa Segura e a soma dos respectivos graus de desvalorização exceda 100%, ou a percentagem disponível no caso de já terem sido atribuídas desvalorizações em relação a sinistros anteriores, ocorridos na mesma anuidade do contrato, o capital disponível será dividido proporcionalmente aos graus de desvalorização atribuídos.

### 3. DESPESAS DE TRATAMENTO

O Segurador procederá ao reembolso das Despesas de Tratamento, até ao limite máximo de 20% do capital seguro para o risco de Morte ou Invalidez Permanente, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentos comprovativos.

§ Único: Quando as despesas possam ser reembolsadas por instituições de segurança social ou de assistência na saúde, o Segurador responde apenas pela parte excedente dessas despesas.

### 4. DESPESAS DE FUNERAL

O Segurador procederá ao reembolso das despesas efectuadas com o funeral de Pessoa Segura, até ao limite máximo de 20% do capital seguro para o risco de Morte ou Invalidez Permanente, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentos comprovativos.

§ Único: Quando as despesas possam ser reembolsadas por instituições de segurança social, o Segurador responde apenas pela parte excedente dessas despesas.

### CLÁUSULA 8ª . LIMITES DE CAPITAL E DE INDEMNIZAÇÃO

Os capitais seguros pela presente Condição Especial referem-se ao conjunto de todas as Pessoas Seguras e dizem respeito a cada período anual de vigência da apólice.

### CLÁUSULA 9ª . BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pela Pessoa Segura, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, devendo tal alteração constar de acta adicional.

3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros legais da Pessoa Segura.

4. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.

5. O direito da Pessoa Segura de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.

## SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa da Pessoa Segura ao direito de a alterar.

7. A renúncia da Pessoa Segura ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para a Pessoa Segura ou o Tomador do Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.

9. A Pessoa Segura pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 003 . ASSISTÊNCIA AO LAR

#### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

#### CLÁUSULA 2ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

##### SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviço.

#### CLÁUSULA 3ª . ÂMBITO DA GARANTIA

**1. O Serviço de Assistência garante as seguintes prestações, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:**

**a) Envio de Profissionais**

**O Serviço de Assistência promoverá o envio dos seguintes profissionais qualificados à residência do Segurado objecto do presente contrato de seguro:**

- Alcatifadores
- Canalizadores
- Carpinteiros
- Electricistas
- Electrotécnicos
- Estucadores
- Jardineiros
- Pedreiros
- Pintores
- Serralheiros
- Técnicos de Televisão e Vídeo
- Vidraceiros

**O Serviço de Assistência suportará apenas o custo da deslocação, sendo o custo dos serviços prestados pago pelo Segurado. Contudo, o preço/hora cobrado pelos referidos profissionais é previamente negociado pelo Serviço de Assistência e será indicado ao Segurado no**

**momento do pedido de assistência, mantendo-se inalterado no decurso de cada ano civil. As reparações efectuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador terão uma garantia de 6 meses.**

**b) Informação Telefónica Sobre Serviços Urgentes**

**O Serviço de Assistência disponibiliza ao Segurado um serviço telefónico permanente (24 horas em cada dia do ano), para informação de números de telefone dos seguintes serviços que estejam situados o mais próximo possível da sua residência:**

- Médicos e Enfermeiros
- Serviços de Ambulância
- Bombeiros
- Polícia
- Táxis
- Pequenos Transportes e Mensagens
- Entrega Nocturna de Medicamentos
- Equipas de Limpeza

**A intervenção do Serviço de Assistência limita-se, simplesmente, a comunicar um ou mais números de telefone, pelo que:**

**(i) Não são garantidos os custos das deslocações, serviços e produtos, das entidades cujos números de telefone são comunicados ao Segurado;**

**(ii) O Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pela qualidade dos trabalhos ou serviços prestados;**

**(iii) O Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pelas consequências de qualquer atraso na chamada e na intervenção dos referidos serviços.**

**2. O Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados no Quadro III anexo às Condições Gerais, as prestações abaixo indicadas quando a residência objecto do presente contrato seja afectada por um sinistro que esteja abrangido pelo âmbito das garantias do presente contrato, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:**

**a) Envio de Profissionais, que sejam necessários para a avaliação e contenção ou reparação dos danos;**

**b) Despesas de Alojamento**

**Quando a residência permanente do Segurado, situada em Portugal e segura pelo presente contrato, ficar inabitável e se houver alojamento disponível a menos de 100 Km, o Segurador garante:**

**(i) O reembolso ao Segurado de despesas efectuadas com o alojamento das Pessoas Seguras aí residentes; ou**

**(ii) A realização das respectivas reservas de alojamento e o reembolso das despesas efectuadas com o transporte das Pessoas Seguras, caso o Segurado o não possa fazer pelos seus próprios meios;**

**c) Transporte de Mobiliário**

**Quando a residência segura ficar inabitável, o Serviço de Assistência providencia e suporta o custo com:**

**(i) O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário para a habitação provisória;**

**(ii) A guarda dos objectos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante um período máximo de 6 meses;**



## SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

(iii) Despesas de transporte do mobiliário para o novo local de residência do Segurado em Portugal, desde que o transporte se faça durante os 30 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro e desde que esta residência se situe a menos de 50 Km da primitiva;

d) Gastos de Restaurante e de Lavandaria  
Quando a residência permanente do Segurado, situada em Portugal, ou a sua residência habitual em Portugal, segura pelo presente contrato, ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha ou da máquina de lavar a roupa, o Serviço de Assistência garante o reembolso de despesas de restaurante e ou de lavandaria efectuadas pelo Segurado, consoante a situação;

e) Guarda de Objectos  
Quando a residência segura ficar acessível do exterior ou se a respectiva fechadura ficar inutilizada e se, após o accionamento das medidas cautelares adequadas, for necessária vigilância para evitar o furto ou roubo dos bens aí existentes, o Serviço de Assistência garante a selecção de um vigilante para guardar a residência e o pagamento do respectivo custo;

f) Regresso Antecipado por Sinistro, Hospitalização ou Morte de Pessoa Segura  
Quando qualquer uma das Pessoas Seguras tiver de regressar à residência permanente segura por esta ter ficado inabitável ou por ter ocorrido um acidente que tenha causado a morte ou a hospitalização de outra Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante:

(i) O pagamento do preço de um bilhete de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, caso o trajecto ferroviário tenha duração superior a 5 horas, para o regresso ao local da residência permanente segura, ficando a Pessoa Segura obrigada a entregar ao Segurador os títulos de transporte adquiridos mas não utilizados;

(ii) A organização de alojamento durante uma noite e o pagamento do respectivo custo, quando o regresso não for possível no próprio dia do conhecimento da situação;

(iii) O pagamento do preço de um bilhete, nas mesmas condições, para o retorno ao local onde se encontrava a fim de recuperar o veículo automóvel ou continuar a estadia, desde que a data do regresso abrangido pela garantia tenha antecipado em mais de 5 dias a data inicialmente planeada;

g) Informação em Caso de Sinistro, através do serviço de assistência telefónica permanente, sobre o conteúdo das coberturas de Assistência do presente contrato e as diligências a efectuar junto de entidades oficiais, se for caso disso, bem como a realização dessas diligências quando as Pessoas Seguras não o possam fazer;

h) Substituição de Televisor, Vídeo ou Leitor de DVD, gratuitamente, mediante empréstimo de um aparelho de televisão e de um aparelho de vídeo ou leitor de DVD, de características semelhantes às dos aparelhos danificados, pelo período máximo de 15 dias;

i) Transmissão de Mensagens Urgentes dirigidas a familiares das Pessoas Seguras, bem como pagamento do custo com a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias do presente contrato;

j) Sinistro na Residência

Ocorrendo um acidente na residência segura de que resulte hospitalização ou acamamento, por prescrição médica, de qualquer Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante, quando for necessário:

(i) O pagamento de despesas com um profissional de enfermagem;

(ii) O pagamento de despesas com uma governanta;

(iii) A entrega na residência permanente do Segurado, a qualquer hora do dia ou da noite, dos medicamentos prescritos por médico, cabendo ao Segurado o pagamento do respectivo custo de aquisição;

(iv) O pagamento do custo com o primeiro transporte da Pessoa Segura, pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo da residência segura e com o seu posterior regresso à mesma;

(v) O pagamento de despesas com uma pessoa contratada para tomar conta de crianças com idade inferior a 16 anos;

(vi) O pagamento de despesas com a guarda de animais domésticos;

(vii) O pagamento de despesas efectuadas com as formalidades indispensáveis ao funeral da Pessoa Segura;

l) Perda ou Roubo de Chaves

Quando a Pessoa Segura não puder entrar na residência permanente segura em consequência de perda, furto ou roubo das respectivas chaves, o Serviço de Assistência garante o pagamento das despesas necessárias para substituição da fechadura. Contudo, esta garantia só será prestada uma vez em cada período anual de vigência da apólice.

3. Quando as despesas abrangidas pela presente Condição Especial possam ser reembolsadas por instituições de Segurança Social ou de assistência na saúde, o Serviço de Assistência responde apenas pela parte excedente dessas despesas.

4. A presente Condição Especial não garante as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência ou que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo em caso de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 004 . EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

#### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

#### CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente Condição Especial garante os danos directamente causados, de forma acidental, aos equipamentos identificados no contrato como constituindo o seu objecto, em consequência de facto não abrangido por qualquer uma das garantias efectivamente contratadas ou que não possa estar abrangido por qualquer uma das garantias deste seguro.

2. A presente Condição Especial também garante os danos directamente causados aos referidos equipamentos, em virtude de efeitos directos de corrente



# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio, nos precisos termos previstos nas Condições Especiais "Riscos Eléctricos" e "Riscos Eléctricos (1º Risco)".

2. A presente cobertura não é cumulativa com as Condições Especiais "Riscos Eléctricos" ou "Riscos Eléctricos (1º Risco)", quando contratada.

### CLÁUSULA 3ª . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange:

a) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;

b) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;

c) Os danos pelos quais sejam contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;

d) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;

e) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos abrangidos por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;

f) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de acordos de manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido pela presente cobertura. Entendendo-se por acordo de manutenção a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efectuados pelo fabricante ou fornecedor dos bens seguros ou por firmas especializadas, incluindo: (1) Verificação periódica do estado de funcionamento; (2) Manutenção preventiva; (3) Eliminação de defeitos ou reparações devidos a uso ou desgaste normais; (4) Eliminação de falhas ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer factores externos;

g) Os danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama) garantido pela presente cobertura;

h) Os materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, tais como reveladores fotográficos, fitas de máquina de

escrever e papéis preparados, películas, suportes de som, tais como fitas magnéticas e discos, sistemas de leitura de som incluindo agulhas de gira-discos, filtros e outros bens da mesma natureza;

i) As fontes de luz, salvo se o bem seguro, da qual a fonte faz parte ou ao qual se encontrava ligada na altura da ocorrência do sinistro, tiver sofrido algum dano que seja indemnizável por esta Condição Especial;

j) As ampolas e válvulas, salvo no caso de danos causados por incêndio, queda de raio, explosão, implosão ou meios empregues para os combater, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos, bem como por água, humidade ou inundações.

2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos sofridos por memórias externas e informações nelas contidas.

### CLÁUSULA 4ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro a indemnização será calculada nos termos definidos na alínea a) do número 5 da Cláusula 21.ª e nas Cláusulas 22.ª e 28.ª das Condições Gerais.

2. As indemnizações devidas em caso de sinistro parcial dos bens mencionados nas alíneas i) e j) do número 1 da Cláusula 3.ª desta Condição Especial, serão sempre calculadas tendo em conta a depreciação decorrente do uso.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 005 . FENÓMENOS SÍSMICOS

#### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

#### CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial abrange os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.

§ Único: Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

#### CLÁUSULA 3ª . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos causados:

a) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;

b) Em edifícios devolutos, total ou parcialmente, que se destinem a demolição;

## SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

c) Em edifícios que, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, já se encontravam danificados, defeituosos, desmoronados ou deslocados das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.

### CLÁUSULA 4ª . CAPITAL SEGURO

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 22ª das Condições Gerais, a responsabilidade do Segurador está limitada à percentagem expressamente indicada nas Condições Particulares. Contudo, sendo garantida apenas a responsabilidade parcial do Segurador, o Segurado participará nos danos, com base na percentagem a seu cargo e sem prejuízo da franquia.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 006 . PERDA DE RENDAS

#### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

#### CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente Condição Especial garante, até ao limite previsto nas Condições Particulares e mediante a apresentação de contrato de arrendamento válido, o pagamento das perdas de rendas que o Segurado obtinha com o arrendamento dos bens imóveis seguros, em consequência directa de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os respectivos arrendatários sejam obrigados a desocupá-los temporariamente e quando o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.

2. A cobertura desta Condição Especial é válida pelo período indispensável à execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais actualizado.

3. Segurando-se várias fracções, o estipulado nesta Condição Especial aplica-se individualmente a cada fracção.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 007 . ROUBO PRATICADO SOBRE A PESSOA

#### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

#### CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente Condição Especial abrange os seguintes danos, sofridos pelo Segurado ou pelo seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, em consequência directa de actos praticados por terceiros com violência ou sob ameaça de violência no âmbito da sua vida privada, quando comprovados por participação às autoridades competentes:

a) Desaparecimento ou deterioração de roupas, jóias, relógios e demais objectos de uso pessoal, desde que considerados vestuário, calçado, malas ou adornos pessoais, utilizados no momento do sinistro;

b) Roubo de dinheiro;

c) Gastos com a obtenção de nova documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e documentos similares;

d) Despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, com assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de enfermagem, assim como as despesas de transporte necessárias para receber tal assistência.

2. Mediante convenção constante das Condições Particulares, a presente garantia pode também abranger as restantes Pessoas Seguras.

3. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, as garantias desta Condição Especial apenas abrangem sinistros ocorridos em Portugal e fora da residência segura.

#### CLÁUSULA 3ª . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange:

a) Os danos devidos a, ou agravados, por actos ou omissões negligentes ou gravemente culposos das Pessoas Seguras;

b) Os sinistros que não tenham sido participados às autoridades competentes;

c) Os danos devidos a, ou agravados por, participação das Pessoas Seguras em discussões, rixas, apostas ou desafios;

d) Os danos decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta de cartões bancários ou similares, nomeadamente por levantamento automático de numerário.

#### CLÁUSULA 4ª . DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. A indemnização devida pelos danos sofridos pelos bens referidos na alínea a), do n.º 1 da Cláusula 2ª, corresponde ao respectivo valor de substituição por bens novos, até ao limite fixado no Quadro II anexo às Condições Gerais.

2. As despesas com obtenção de nova documentação só serão indemnizáveis quando justificada a necessidade da sua reposição.

3. As indemnizações serão pagas contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 008 . ACIDENTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

#### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

## SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

### CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA

1. Em caso de morte ou ferimentos provocados por acidente, sofridos pelo animal doméstico propriedade do Segurado, identificado no contrato, e que com ele coabite, a presente Condição Especial garante:

- a) O pagamento de uma indemnização pela morte;
- b) O reembolso de despesas cirúrgicas, medicamentosas e de internamento, que tenham sido efectuadas pelo Segurado.

2. A presente Condição Especial não abrange os animais domésticos que sejam utilizados com qualquer finalidade lucrativa.

3. Para efeito da presente garantia apenas releva a morte ocorrida e as despesas de tratamento efectuadas dentro de um prazo de 3 meses a contar do acidente.

### CLÁUSULA 3ª . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos devidos a:

- a) Maus tratos, actos de crueldade e, em geral, todos os actos culposos e ou dolosos praticados pelo Segurado, seus familiares e empregados;
- b) Ensaios ou experiências, nomeadamente de natureza alimentar, medicamentosa ou realização de provas biológicas;
- c) Envenenamento;
- d) Abate de animais ordenado pelas autoridades sanitárias ao abrigo de disposições de prevenção ou controlo de epidemias;
- e) Acidente ocorrido quando os animais se encontrem abandonados na via pública, em estradas ou caminhos de ferro;
- f) Doença não resultante de acidente coberto pelo presente contrato.

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, as garantias desta Condição Especial, também não abrangem a morte e as despesas de tratamento decorrentes de:

- a) Terramotos, maremotos, ciclones, inundações, erupções vulcânicas e, em geral, todos os cataclismos da natureza;
- b) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- c) Actos de vandalismo, assaltos, greves, tumultos e perturbações da ordem pública.

### CLÁUSULA 4ª . DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de morte, o Segurador pagará o montante indicado nas Condições Particulares, sem prejuízo de este não poder ser superior ao custo de aquisição de um animal com características iguais ou semelhantes.

2. O reembolso de despesas de tratamento está limitado, em cada anuidade, ao valor global de 20% do montante garantido em caso de morte.

3. As indemnizações apenas são devidas quando for apresentada ao Segurador uma declaração de médico veterinário comprovando que as lesões que originaram a morte e as despesas com o tratamento foram consequência directa do acidente.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 009 . RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS, INSTALAÇÕES DE LAZER, MURÒS E CAMINHOS

#### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

#### CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante, até ao limite do capital contratado para a mesma, os danos sofridos pelos seguintes bens, quando identificados no contrato, em consequência directa dos riscos, salvo se abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio, garantidos para o edifício ou fracção seguro:

- a) Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;
- b) Campos de jogos e outras instalações recreativas;
- c) Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;
- d) Vedações e muros circundantes dos bens anteriormente referidos e/ou do terreno em que se encontra implantado o edifício seguro, bem como os respectivos portões;
- e) Muros de delimitação e/ou separação da propriedade e respectivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;
- f) Muros de contenção de terras, existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;
- g) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.

#### CLÁUSULA 3ª . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange:

- a) Os danos devidos a rebentamento e ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;
- b) Os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- c) Os danos causados ao abrigo da Cobertura de "Responsabilidade Civil", ou sofridos ao abrigo das Coberturas de "Tempestades" e "Inundações", pelos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- d) Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
- e) Os danos causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis, quando garantida a Cobertura de "Impacto de Veículos Terrestres e de Animais";

## SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

f) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;

g) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado;

h) O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato.

2. São ainda aplicáveis as exclusões específicas da Cobertura de "Aluimento de Terras" e da Condição Especial de "Fenómenos Sísmicos", quando contratada.

### CLÁUSULA 4ª . DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido pelo Segurado com a reconstrução dos bens sinistrados, respeitando as suas características anteriores, desde que essa reconstrução seja efectuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro. A indemnização será paga à medida que o Segurado comprove as despesas efectuadas.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 010 . ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 22.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos do n.º 1 do Artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior.

3. O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4. O prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.

5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pelo I.S.P. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9. Salvo convenção em contrário, apenas se actualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 22.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

13. Segurando-se apenas conteúdos, o referido nos números anteriores será aplicado, com as necessárias adaptações, sendo o índice a adoptar o IRH, publicado igualmente pelo Instituto de Seguros de Portugal.

14. Segurando-se através de um único contrato conteúdos, além de edifício ou fracção, o referido em 1 a 12 será aplicado com as necessárias adaptações, sendo o índice a adoptar o IRHE também publicado pelo Instituto de Seguros de Portugal. No entanto, tratando-se de edifício ou fracção cujo seguro esteja sujeito a actualização automática nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, em caso de sinistro que o afecte, o Segurador procederá à regularização dos sinistros pelo maior dos valores que se obtêm aplicando separadamente o IE e o IRHE, anteriormente referidos.

15. Sem prejuízo do estipulado nesta Condição Especial não se aplicar a valores de franquias, veículos, atrelados e embarcações, bem como às coberturas cujo limite de indemnização seja função (percentagem ou permissão) do capital seguro ou dos prejuízos indemnizáveis, os capitais consideram-se actualizados, de harmonia com o disposto nos números anteriores, para efeitos dos riscos previstos na Cláusula 4ª e 5ª das Condições Gerais. Relativamente aos



## SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

riscos contratáveis por Condição Especial apenas não são actualizáveis os capitais relativos às Condições Especiais n.ºs 003 ("Assistência ao Lar"), 022 ("Atendimento e Assistência Médica Permanente") e 023 ("Assistência Informática").

16. Salvo convenção em contrário, esta Condição Especial também não se aplica à Condição Especial 007 ("Roubo Praticado sobre a Pessoa") para capitais superiores aos constantes do Quadro III anexo.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 011 . ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 22.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2. O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4. Em caso de sinistro não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 22.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

6. Sem prejuízo da sua não aplicação a franquias, a veículos, a atrelados e embarcações, bem como às coberturas cujo limite de indemnização seja função (percentagem ou permissão) do capital seguro ou dos prejuízos indemnizáveis, os capitais consideram-se actualizados, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 para efeitos dos riscos previstos na Cláusula 4.ª e 5.ª das Condições Gerais. Relativamente aos riscos contratáveis por Condição Especial, apenas não são actualizáveis as Condições Especiais n.ºs 003 ("Assistência ao Lar"), 022 ("Atendimento e Assistência Médica Permanente") e 023 ("Assistência Informática").

7. Salvo convenção em contrário, esta Condição Especial também não se aplica à Condição Especial 007 ("Roubo Praticado sobre a Pessoa"), para capitais superiores aos constantes do Quadro III anexo.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 021 . RISCOS ELÉTRICOS (1º RISCO)

#### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da Apólice.

#### CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente Condição Especial abrange, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, os danos directamente causados aos bens seguros, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.

2. São objecto desta cobertura os aparelhos ou máquinas eléctricas, transformadores, suas instalações eléctricas e acessórios.

3. Esta cobertura não é cumulativa com a garantia da Condição Especial de "Equipamento Electrónico", quando contratada.

#### CLÁUSULA 3ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, esta cobertura não abrange os danos:

a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes electrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objecto vizinho;

b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;

c) Devidos a desgaste pelo uso, ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 022 . ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE

#### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da Apólice.

#### CLÁUSULA 2ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

##### SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial.

#### CLÁUSULA 3ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. O Serviço de Assistência garante as seguintes prestações, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

##### a) Assistência Clínica Domiciliária

Sempre que o estado de saúde da Pessoa Segura o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados no Quadro V anexo às Condições Gerais, o pagamento de despesas efectuadas com honorários de consultas médicas a realizar na residência habitual da Pessoa Segura. A Pessoa Segura suportará, no momento da consulta, o pagamento da co-participação indicada no momento da solicitação da Assistência Médica Permanente, mantendo-se inalterada no decurso de cada ano civil.

##### b) Envio de Medicamentos ao Domicílio

Quando, na sequência da garantia anterior, ocorra acamamento da Pessoa Segura, prescrito por médico designado pelo Serviço de Assistência, esta organizará o

## SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

envio dos medicamentos prescritos e suportará o custo do respectivo transporte. A Pessoa Segura suportará o custo dos referidos medicamentos.

### c) Assistência Telefónica de Emergência e Aconselhamento

(i) Em caso de emergência, o Serviço de Assistência garante à Pessoa Segura a possibilidade de contactar telefonicamente com o seu serviço de Atendimento Médico Permanente, o qual prestará apoio e aconselhamento tendo em vista a adopção de medidas que visem a melhoria da sua saúde em função dos sintomas descritos telefonicamente;

(ii) Em caso de emergência, estando em risco uma função vital ou importante, o serviço de Atendimento Médico Permanente accionará, de acordo com a Pessoa Segura, os meios de socorro disponíveis e indicados para a situação que lhe foi descrita por telefone;

(iii) O aconselhamento e apoio médico ao abrigo desta garantia visa apenas a identificação dos sintomas que as Pessoas Seguras comuniquem telefonicamente ao serviço de Atendimento Médico Permanente, cabendo a este serviço sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação da eventualidade da mesma carecer de cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de acções. Assim, a responsabilidade pelo apoio e aconselhamento médico previsto nesta garantia está limitada à responsabilidade decorrente deste tipo de acto médico nas circunstâncias não presenciais em que é praticado.

### d) Transporte de Urgência

Em caso de necessidade confirmada pelo serviço de Atendimento Médico Permanente, o Serviço de Assistência garante:

(i) Transporte de urgência em ambulância ou outro meio adequado até à unidade hospitalar mais próxima;

(ii) Vigilância por parte da equipa médica do Segurador, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio;

(iii) Transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura da unidade hospitalar em que se encontre internada para outra unidade hospitalar que lhe seja prescrita;

(iv) Transporte de regresso ao seu domicílio habitual, após alta médica.

2. As prestações e indemnizações, previstas na presente cobertura serão efectuadas como complemento das indemnizações da Segurança Social ou de qualquer sistema de saúde a que as Pessoas Seguras tenham direito.

### CLÁUSULA 4ª . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange:

a) A actuação dos prestadores de serviços que venham a ser sugeridos pelo Serviço de Atendimento Médico Permanente;

b) Os danos causados por atrasos ou dificuldades no acesso telefónico à Central de Atendimento ou ao Serviço de Atendimento Médico Permanente;

c) As consequências do atraso ou negligência imputáveis às Pessoas Seguras no recurso à assistência

médica, bem como as consequências das informações deficientes, incorrectas ou inexactas por elas prestadas ou por terceiros sob as suas instruções;

d) As consequências do não cumprimento, por parte das Pessoas Seguras, das indicações fornecidas através do Serviço de Atendimento Médico Permanente.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 023 - ASSISTÊNCIA INFORMÁTICA

#### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

#### CLÁUSULA 2ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

##### SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial.

#### CLÁUSULA 3ª . ÂMBITO DA GARANTIA

Em caso de ocorrência de deficiências no funcionamento do equipamento informático, existente no local de risco indicado nas Condições Particulares, que impeçam a sua normal e adequada utilização no âmbito de hardware, suporte aos sistemas operativos da Microsoft (Windows 98 e posteriores), suporte ao Office (2000 e posteriores), Internet (browser e e-mail), o Serviço de Assistência garante as seguintes prestações, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

##### a) Atendimento Telefónico

O Segurador prestará telefonicamente o apoio e aconselhamento requeridos pelo Segurado a fim de identificar e resolver os problemas comunicados, desde que estes resultem de deficiências no funcionamento de equipamento informático;

##### b) Envio de Técnico Informático ao Domicílio

(i) Quando o Serviço de Assistência verifique a impossibilidade de resolução por telefone das deficiências no funcionamento do equipamento informático, informará o Segurado acerca dos estabelecimentos especializados mais próximos do local de risco que tenham capacidade para tal resolução; ou

(ii) Em alternativa e a pedido do Segurado, enviará dentro do período máximo de 2 dias úteis um técnico informático ao local de risco, suportando apenas o custo da deslocação deste.

#### CLÁUSULA 4ª . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange:

a) Deficiências de funcionamento do equipamento informático ocorridas dentro do período de garantia;

b) Equipamento informático instalado fora do local de risco indicado nas Condições Particulares;

c) Equipamento informático de propriedade colectiva ou profissional;

d) Equipamento informático cujas deficiências de funcionamento se tenham iniciado antes da entrada em vigor do contrato.



# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - QUADROS ANEXOS

### QUADRO I - FRANQUIAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO DA COBERTURA BASE

Coberturas		Limites de Indemnização (por sinistro e anuidade) <sup>(1)</sup>	Franquias <sup>(2)</sup>
1	Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão	Capital Seguro Edifício/Conteúdo	-
2	Tempestades	Capital Seguro Edifício/Conteúdo	5% Prej. Ind. Min € 100,00 Max € 500,00
3	Inundações	Capital Seguro Edifício/Conteúdo	5% Prej. Ind. Min € 100,00 Max € 500,00
4	Danos por Água	Capital Seguro Edifício/Conteúdo	5% Prej. Ind. Min € 100,00 Max € 500,00
5	Pesquisa de Avarias (1º Risco) <sup>(3)</sup>	2,5% Capital Seguro Edifício - Máx € 5.000,00	5% Prej. Ind. Min € 100,00 Max € 500,00
6	Queda de Aeronaves	Capital Seguro Edifício/Conteúdo	-
7	Impacto de Veículos Terrestres e de Animais	Capital Seguro Edifício/Conteúdo	-
8	Quebra e Queda de Antenas (1º Risco) <sup>(3)</sup>	1% Capital Seguro Edifício/Conteúdo Max € 2.500,00	5% Prej. Ind. Min € 25,00
9	Quebra e Queda de Painéis Solares (1º Risco) <sup>(3)</sup>	1% Capital Seguro Edifício/Conteúdo Máx € 2.500,00	5% Prej. Ind. Min € 25,00
10	Quebra Isolada e Acidental de Vidros, Espelhos, Mármore, outras Pedras Decorativas e de Louças Sanitárias (1º Risco) <sup>(3)</sup>	1,5% Capital Seguro Edifício/Conteúdo Max € 750,00	5% Prej. Ind. Min € 50,00
11	Derrame Acidental de Instalações de Aquecimento	Capital Seguro Edifício/Conteúdo	-
12	Derrame Acidental de Sistemas de Protecção Contra Incêndio	Capital Seguro Edifício/Conteúdo	10% Prej. Ind. Min € 125,00 Max € 1.250,00
13	Demolição e Remoção de Escombros	10% Prej. Ind.- Max. € 10.000,00	-
14	Furto e Roubo	Capital Seguro Conteúdo Furto ou roubo de dinheiro 1% Capital Seguro Conteúdo - Max. € 125,00	-
15	Danos Causados ao Edifício por Furto e Roubo (1º Risco) <sup>(3)</sup>	5% Capital Seguro Edifício - Max. € 2.500,00	5% Prej. Ind. Min € 25,00
16	Responsabilidade Civil Extracontratual		
16.1	Do Proprietário de Edifício ou Fração	25% Capital Seguro Edifício - Máx. € 50.000,00	€ 25,00
16.2	Do Residente no Edifício ou Fração	25% Capital Seguro Conteúdo - Máx. € 50.000,00	€ 50,00
17	Danos em Bens do Senhorio (1º Risco) <sup>(3)</sup>	5% Capital Seguro Conteúdo - Max. € 2.500,00	5% Prej. Ind. Min € 25,00 Max € 500,00
18	Mudança Temporária	10% Capital Seguro Conteúdo Max. € 2 500,00 e Max. 60 dias	De acordo com o risco afectado
19	Privação Temporária de Uso da Residência Permanente	10% Capital Seguro Edifício/Conteúdo Max. € 2.500,00 e 90 dias	-
20	Greves Tumultos e Alterações de Ordem Pública	Capital Seguro Edifício/Conteúdo	10% Prej. Ind. Min € 100,00 Max € 500,00
21	Acidentes Pessoais do Segurado ou Elementos do seu Agregado Familiar na Residência	Morte: 25% Capital Seguro Conteúdo (por Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão ou Roubo) - Max € 15.000,00	-
22	Aluimento de Terras	Capital Seguro Edifício/Conteúdo	10% Prej. Ind. Min € 100,00 Max € 500,00

(1) Os limites são determinados separadamente para edifícios e conteúdos. Sem prejuízo de outros montantes fixados nas Condições Particulares.

(2) Franquias sobre prejuízos indemnizáveis e aplicáveis separadamente a edifícios, conteúdos e veículos. Sem prejuízo de outros montantes fixados nas Condições Particulares.

(3) Cobertura em 1º risco: O Segurador responde pelos danos resultantes de sinistro até ao limite do capital seguro, independentemente da inexistência de correspondência entre o valor dos bens seguros e o capital seguro.

# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - QUADROS ANEXOS

### QUADRO II - FRANQUIAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO DA COBERTURA COMPLEMENTAR

Coberturas		Limites de Indemnização (por sinistro e anuidade) <sup>(1)</sup>	Franquias <sup>(2)</sup>
1	Actos de Vandalismo	Capital Seguro Edifício/Conteúdo	10% Prej. Ind. Min € 100,00 Max € 500,00
2	Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas (1º Risco) <sup>(3)</sup>	5% Capital Seguro Edifício Max. € 2.500,00	10% Prej. Ind. Min € 100,00 Max € 500,00
3	Danos Estéticos (1º Risco) <sup>(3)</sup>	5% Capital Seguro Edifício/Conteúdo Max € 2.500,00	10% Prej. Ind. Min € 100,00 Max € 500,00
4	Despesas com Documentação (1º Risco) <sup>(3)</sup>	2,5% Capital Seguro Edifício/Conteúdo Max € 1.250,00	10% Prej. Ind.
5	Honorários de Técnicos (1º Risco) <sup>(3)</sup>	5% Capital Seguro Edifício/Conteúdo Max € 2.500,00	-
6	Queda Acidental de Mobiliário Fixo (1º Risco) <sup>(3)</sup>	5% Capital Seguro Edifício Max € 2.500,00	10% Prej. Ind.
7	Danos em Bens de Empregados (1º Risco) <sup>(3)</sup>	5% Capital Seguro Conteúdo Max € 2.500,00	5% Prej. Ind. - Min € 25,00
8	Deterioração de Bens Refrigerados (1º Risco) <sup>(3)</sup>	2,5% Capital Seguro Conteúdo Max € 1.000,00	10% Prej. Ind. Min € 50,00
9	Reconstituição de Documentos (1º Risco) <sup>(3)</sup>	2,5% Capital Seguro Conteúdo Max € 1.250,00	5% Prej. Ind. - Min € 25,00

(1) Os limites são determinados separadamente para edifícios e conteúdos. Sem prejuízo de outros montantes fixados nas Condições Particulares.

(2) Franquias sobre prejuízos indemnizáveis e aplicáveis separadamente a edifícios, conteúdos e veículos. Sem prejuízo de outros montantes fixados nas Condições Particulares.

(3) Cobertura em 1º risco: O Segurador responde pelos danos resultantes de sinistro até ao limite do capital seguro, independentemente da inexistência de correspondência entre o valor dos bens seguros e o capital seguro.

# SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

## CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - QUADROS ANEXOS

### QUADRO III - FRANQUIAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO DAS COBERTURAS PREVISTAS NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Coberturas		Limites de Indemnização (por sinistro e anuidade) <sup>(1)</sup>	Franquias
001	Riscos Eléctricos	Capital Próprio	10% Prej. Ind. Min € 25,00 Max € 500,00 <sup>(2)</sup>
002	Acidentes Pessoais Familiar <sup>(3)</sup>	MIP - Capital Próprio DT - 20% do Capital MIP DF - 20% do Capital MIP	-
003	Assistência ao Lar	Ver Quadro IV	-
004	Equipamento Electrónico	Capital Próprio	10% Prej. Ind. Min € 25,00 Max € 500,00 <sup>(2)</sup>
005	Fenómenos Sísmicos	% de Capital indicada nas Condições Particulares	5% ou 10% Capital Edifício/Conteúdo conforme indicado nas Condições Particulares <sup>(4)</sup>
006	Perda de Rendas	Capital Próprio	-
007	Roubo Praticado sobre a Pessoa (1º risco) <sup>(5)</sup>	Objectos de Uso Pessoal - 20‰ Cap. Cont. - Máx. € 4.000,00 Dinheiro - 2‰ Cap. Conteúdo - Máx. € 400,00 Desp. c/ Novos Documentos - 3‰ Cap. Cont. - Máx. € 600,00 Desp. Médicas - 4‰ Cap. Cont. - Máx. € 800,00	-
008	Acidentes de Animais Domésticos	Morte - Capital Próprio DT - 20% do Capital de Morte	-
009	Reconstituição de Jardins, Instalações de Lazer, Muros e Caminhos	Capital Próprio	10% Prej. Ind. Min € 100,00 Max € 500,00 Fenómenos Sísmicos (se contratados) 5% ou 10% do Capital Seguro conforme indicado nas Condições Particulares <sup>(4)</sup>
010	Actualização Indexada de Capitais	-	-
011	Actualização Convencionada de Capitais	-	-
021	Riscos Eléctricos (1º risco) <sup>(5)</sup>	Capital Próprio Min 1.250,00	10% Prej. Ind. Min € 25,00 Max € 500,00 <sup>(2)</sup>
022	Atendimento e Assistência Médica Permanente	Ver Quadro V	-
023	Assistência Informática	Ver Quadro VI	-

(1) Os limites são determinados separadamente para edifícios e conteúdos.

(2) Franquias sobre prejuízos indemnizáveis e aplicáveis separadamente a edifícios, conteúdos e veículos. Sem prejuízo de outros montantes fixados nas Condições Particulares.

(3) Entende-se por: MIP = Morte ou Invalidez Permanente; DT = Despesas de Tratamento; DF = Despesas de Funeral.

(4) Sem prejuízo de outros montantes fixados nas Condições Particulares.

(5) Cobertura em 1º risco: O Segurador responde pelos danos resultantes de sinistro até ao limite do capital seguro, independentemente da inexistência de correspondência entre o valor dos bens seguros e o capital seguro.

SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO  
CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - **QUADROS ANEXOS**

**QUADRO IV - ASSISTÊNCIA AO LAR**

Garantias		Limites de Indemnização
1.a)	Envio de Profissionais	Ilimitado
1.b)	Informação Telefónica Sobre Serviços Urgentes	Ilimitado
2.a)	Envio de Profissionais em Caso de Sinistro	Ilimitado
2.b)	Despesas de Alojamento	€ 300,00
2.c)	Transporte de Mobiliário	€ 300,00
2.d)	Gastos de Restaurante e de Lavandaria	€ 300,00
2.e)	Guarda de Objectos	Máximo 72 Horas
2.f)	Regresso Antecipado por Sinistro, Hospitalização ou Morte de Pessoa Segura	Ilimitado
	- Custo de Alojamento	Uma noite Máximo € 250
2.g)	Informação em Caso de Sinistro	Ilimitado
2.h)	Substituição de Televisor, Vídeo ou Leitor de DVD	Máximo 15 dias
2.i)	Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado
2.j)	Sinistro na Residência	Máximo 96 Horas € 40 / dia Máximo 8 dias Ilimitado Ilimitado Máximo 8 dias Máximo 8 dias Ilimitado
	- Despesas com um Profissional de Enfermagem	
	- Despesas c/Governanta	
	- Envio de Medicamentos	
	- Transporte até ao Hospital	
	- Encargo com Crianças (menores de 16 anos)	
- Encargos com Guarda de Animais Domésticos		
- Formalidades em Caso de Funeral		
2.l)	Perda, Furto ou Roubo de Chaves (máximo: 1 vez por ano)	Máximo € 100,00

**Assistência ao Lar: Telefone 21 440 50 55**

**Participação Telefónica de Sinistros: Telefone 808 205 004**

## SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO CASA SEGURA - PROTECÇÃO 1 - QUADROS ANEXOS

### QUADRO V - ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE

Garantias	Limites de Indemnização
Assistência Clínica Domiciliária *	Ilimitado
Envio de Medicamentos ao Domicílio	Ilimitado
Assistência Telefónica de Emergência e Aconselhamento	Ilimitado
Transporte de Urgência	Ilimitado

\* O Serviço de Assistência suportará apenas o custo da deslocação, sendo os honorários médicos suportados pelo Segurado. O Serviço de Assistência garante um preço/hora por si negociado com os prestadores de serviço, o qual será indicado no momento da solicitação da Assistência Médica. Este preço/hora manter-se-á inalterado no decurso de cada ano civil.

**Atendimento e Assistência Médica Permanente: Telefone 21 440 50 55**

### QUADRO VI - ASSISTÊNCIA INFORMÁTICA

Garantias	Limites de Indemnização
Atendimento telefónico	Ilimitado
Envio de técnico informático ao domicílio*	Deslocação gratuita Preço/hora garantido num máximo de 3 horas por deslocação

\* O Serviço de Assistência suportará apenas o custo da deslocação, sendo os honorários do técnico suportados pelo Segurado. O Serviço de Assistência garante um preço/hora por si negociado com os prestadores de serviço, o qual será indicado no momento da solicitação da assistência. Este preço/hora manter-se-á inalterado no decurso de cada ano civil.

**Assistência Informática: Telefone 21 440 50 55**